



Camara Municipal

de

Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS.

- PROJETO DE LEI Nº 1 629 -

Assunto: s/ adicional 2%, sobre o predial destinado a desapropriações,
alargamento de ruas etc.

REJEITADO

Requiere-Se.

Francisco Rangel

23-9-64.

Clas.

Proc. No.

503.899

11.924

A CJR
Sala das Sessões, em 5/3/1964
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
38 4 * FFV 1964 38
PROTOCOLO N.º 11937
CLASSIF. 503.899

2
27

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 5/5/1964
PRESIDENTE

DESPACHO:- Às CEF e COSP.

PRESIDENTE.
25-5-64

PROJETO DE LEI Nº 1 629

Art. 1º - Fica criado um adicional de 2% (dois por cento) - sobre os impostos municipais.

Art. 2º - O adicional criado por esta lei será destinado a cobrir despesas com desapropriações, alargamento de ruas e melhoramentos de logradouros públicos.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4/2/1 964.

Tarcísio Germano de Lemos.-

oOoOoOoOoOoCoOoOoOo

REJEITADO
Sala das Sessões, em 23/2/1964
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.

[Handwritten Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO

13, 2, 1964

1

mem



3/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 629

Proc. nº 11 937

PARECER Nº 20 da ASSESSORIA JURÍDICA

Este projeto pretende criar um adicional de 2% sobre os impostos municipais, destinado a cobrir despesas com desapropriações, alargamento de ruas e melhoramentos de logradouros públicos.

Vê-se, desde logo, que o objetivo primeiro desta proposição é a majoração dos impostos do Município, de vez que o adicional outra coisa não é senão o aumento do imposto-base.

Nada impede que se aumente um imposto, desde que se observem as regras jurídicas de competência, o princípio de isonomia (igualdade de todos perante a lei) e a inserção no orçamento. Esta propositura observa essas regras: aumenta impostos municipais, isto é, da competência tributária do Município; não fere o princípio de isonomia (trata a todos, igualmente). Quanto à terceira regra, a da inserção no orçamento, é implicitamente observada, embora a lei deva entrar em vigor na data de sua publicação. A lei, no caso, tornará exigível o adicional, não, porém, desde logo. A lei criadora dessa majoração será a observância da primeira condição de exibilidade do tributo; não será, todavia, a condição necessária e suficiente. A exigibilidade do tributo implica na existência da lei, que a estabeleça ou aumente, e na prévia autorização orçamentária (Constituição Federal, art. 141, § 34).

Assim, criado o adicional, será incluído no orçamento, para que possa tornar-se exigível no próximo exercício financeiro.

Quanto à destinação especial do adicional, nada impede seja reservado para fins especiais, a despeito de ser o tributo destinado a a -

Assinado



1/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 20 - da AJ - Fls. 2)

tender indistintamente às necessidades de ordem geral da Administração Pública (dec.-lei 2 416, § 2º do art. 1º).

O que importa considerar, na espécie, é que o tributo é o objeto da prestação jurídica; a relação tributária extingue-se pela prestação jurídica.

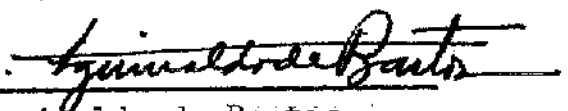
A destinação do tributo ocorre em fase posterior à prestação, em relação não tributária (porque já extinta pela prestação), mas em relação jurídica de natureza administrativa.

São fases independentes entre si, embora correlatas, "Nada tem com a decretação do imposto a sua destinação. A decretação do imposto pode ser acorde com a Constituição, e não no ser a sua destinação; ou vice-versa" (Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1946, - 3a. ed., vol. II, pág. 93).

Concluindo, somos de parecer que este projeto de lei é regular, seja quanto à criação do adicional, seja quanto à sua destinação, ligada a matéria concernente ao peculiar interesse local.

S.m.j., é o nosso entendimento.

Jundiaí, 20 / 2 / 1964.



Dr. Aguiinaldo de Bastos,

Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr.

Archipps Frongelie Junior

_____, para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE

25/2/1964

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Sr. _____

_____, para relatar no prazo regimental.

PRESIDENTE

/ / 1966



5/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

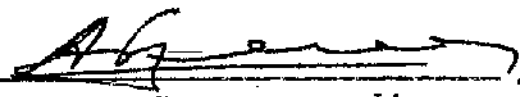
Proc. 11 937

Projeto de Lei nº 1 629, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, s/ adicional de 2% sobre o predial destinado a desapropriações, a alargamento de ruas, etc.

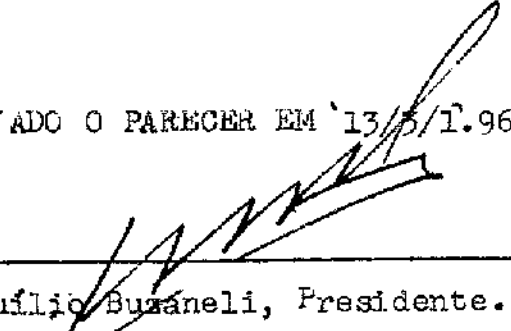
PARECER Nº 29/64.

Adoto o brilhante parecer da Assessoria Jurídica, que analisando a proposição conclui pela legalidade.

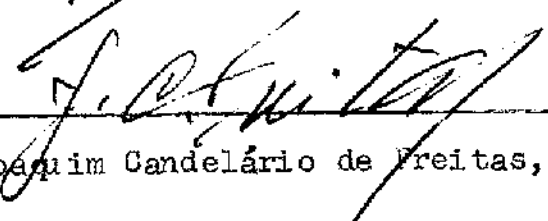
Sala das Sessões, 5/3/1 964.


Archippo Fronzaglia Júnior,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 13/5/1.964:


Duílio Buzaneli, Presidente.

Geraldo Dias,


Joaquim Candelário de Freitas,

Walmor Barbosa Martins.



6/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Min.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 11 937

Projeto de lei nº 1 629, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, s/ adicional 2%, sobre o predial destinado a desapropriações, alargamento de ruas etc.

PARECER Nº 80/64

Esta Comissão nada tem a opor quanto ao aspecto econômico-financeiro. Julga-a uma louvável iniciativa quanto à finalidade a que se destina o presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 2/6/1 964.

Paulo Ferraz dos Reis
Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente e Relator.

PARECER APROVADO EM 18/6/1.964.

Archippo Fronzaglia Junior

Rogério Alfredo Giuntini
Rogério Alfredo Giuntini

Moadir Figueiredo

Wanderley Pires
Wanderley Pires

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr.

Romeu Lami

para relatar no prazo regimental.

Osvaldo Paes

PRESIDENTE

25/6/1964



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

772

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS: -

Proc. 11 937:

Projeto de lei nº 1 629, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, s/adicional 2%, sobre o predial destinado a desapropriações, alargamento de ruas etc.

PARECER Nº 114/64

Esta Comissão nada tem contra o Projeto de Lei nº 1629, que é indiscutivelmente uma louvável iniciativa quanto à sua finalidade.

Portanto, somos de parecer favorável.

Sala das Comissões, 14/8/1 964.

APROVADO EM 26/8/1 964:-

Romeu Zanini

Romeu Zanini, Relator

Oswaldo Bárbaro

Oswaldo Bárbaro,
Presidente.

Waldemar Giarólla

Waldemar Giarólla.

Paulo Ferraz dos Reis

Paulo Ferraz dos Reis.

José Pereira Paschoa

José Pereira Paschoa.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R.

C. F. O.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

"ANEXOS"

AUTUADO EM

4/2/1964

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO